



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009251/2005-46
Recurso nº 237.059 Embargos
Acórdão nº **3403-001.136 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria MULTA DE OFÍCIO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CERVIERI ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: MULTA DE OFÍCIO.

Período de Apuração: 01.01.1997 a 31.12.2002.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A existência de vícios de omissão, obscuridade e contradição no julgado, impõem em saneá-las, sem modificar o resultado do julgamento, mantendo o cancelamento do lançamento da multa de ofício em razão estar sendo exigida em duplicidade.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator .

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração manejada pela Fazenda Nacional visando sanar contradição e obscuridade.

Justifica a oposição dos embargos de declaração face o voto condutor considerar devida, em parte, a multa de ofício e, ao mesmo tempo, quando do julgamento dos embargos de declaração interposta pelo Presidente da 3ª Turma, determinar o seu cancelamento, de modo que, o entendimento a prevalecer é de que sobre as diferenças apuradas incide a multa de ofício.

Observado a existência de contradição no Acórdão nº 3403.00.334, entre o resultado do julgamento anotado em pauta e a conclusão do voto do Relator, o Presidente dessa Turma interpôs embargos de declaração nos termos seguintes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”.

Senhor Presidente

Na qualidade de conselheiro da turma prolatora, valho-me do art. 65 do § 1º do Regimento Interno do CARF, para interpor embargos de declaração, em face do Acórdão nº 3403.00.334 em razão da existência de lapso manifesto e contradição entre a fundamentação e o texto da decisão.

Conforme se verifica nos autos, foram efetuados dois lançamentos de ofício albergados nos processos nºs. 11080.005010/2003-66 e 11080.003209/2003-50. O primeiro foi efetuado com a multa de ofício, pois se referia a diferença não declarada, não recolhida e não depositadas em juízo. O segundo, com exigibilidade suspensa e sem a multa de ofício, em razão da fiscalização ter considerado que os valores depositados em juízo estavam com a sua exigibilidade suspensa.

Ao julgar a impugnação no processo n 11080.003209/2003-50, a DRJ em Porto Alegre converteu o julgamento em diligência para determinar o agravamento da exigência, pois no seu entender os valores lançados não estavam com a exigibilidade suspensa, uma vez que os depósitos em juízo não foram integrais.

Foi então lavrado o auto de infração complementar no processo nº 11080.003209/2003-50 para constituir a multa de ofício.

Por motivos operacionais, a DRF em Porto Alegre – RS apartou o lançamento da multa para que sua exigência prosseguisse por meio deste processo.

O recurso voluntário foi julgado por esta Turma na assentada do dia 20.04.2010 (item 81 da Pauta de abril de 2010), tendo sido anotado o seguinte resultado “NPU Por unanimidade de votos

não se tomou conhecimento do recurso na parte em que existe concomitância com o processo judicial e, na parte conhecida, também por unanimidade, negou-se provimento ao recurso”.

Ocorre, que no momento da assinatura do Acórdão, em 02.07.2010, foi constatado pelo Relator a existência de contradição entre o resultado anotado na pauta e a conclusão de seu voto, que além de não fazer nenhuma referência à concomitância com processo judicial, foi no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência parcial e para excluir a multa de ofício até o limite do montante depositado.

Além do evidente lapso manifesto que cometi ao anotar o resultado deste julgamento, verifico a existência de outro erro material no Acórdão, pois conquanto o Relator tenha conduzido sua fundamentação no sentido do provimento do recurso voluntário, apresentou o arquivo contendo ementa que induz o leitor a entender que o lançamento foi mantido, ainda mais quando consigna logo após o texto da ementa “Recurso Negado”.

Desse modo, Senhor Presidente, considero presentes os pressupostos regimentais para estes embargos, razão pela qual solicito que o processo seja devolvido ao Relator para que seja colocado em pauta com proposta de saneamento.

Brasília, 02 de julho de 2010.

Antonio Carlos Atulim Presidente da 3ª Turma “.

Constatava-se também erro material no Acórdão, o Relator fundamentou no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, no entanto, ementa induzia o leitor entender que o lançamento foi mantido, vez que constou que o recurso foi negado.

Apresentados embargos de declaração por Conselheiro integrante do Colegiado deu-se provimento para corrigir o Acórdão embargado nos seguintes termos:

“Assim, acolho os argumentos do Embargante contido no recurso interposto para corrigir o Acórdão embargado e dar provimento no sentido de cancelar a Multa de Ofício”.

A menta restou assim redigida:

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.

Não incide Multa de Ofício sobre os valores depositados judicialmente com o objetivo de suspender a exigibilidade, constatado essa exigência, impõe o afastamento da penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos, assim sendo, tomo conhecimento.

O Acórdão embargado deu provimento para afastar aplicação da multa de ofício.

O cerne da questão enfrentada no julgamento do recurso voluntário cingia a exigibilidade da multa de ofício incidente sobre a totalidade do depósito judicial em razão de não ter sido realizado de modo integral. Naquela oportunidade o entendimento expressado pelo Relator foi no sentido de incidir multa de ofício somente sobre as diferenças não depositadas.

Com a interposição dos embargos de declaração, e, diante do brilhantismo da exposição da matéria colocada pelo Embargante, restou evidente que a multa de ofício estava sendo exigida no processo de número 11080.005010/2003-66, naquele processado fazia incidir sobre as diferenças não declaradas, não recolhidas e não depositadas em juízo.

Esclarecido a situação de fato, cabia a esse Relator tão-só modificar o raciocínio desenvolvido e expressado no voto condutor da decisão no recurso voluntário, vez que, as diferenças apuradas pela fiscalização estavam sendo exigidas nos autos do processo nº 11080.005010/2003-66, juntamente com a multa de ofício.

Em sendo assim, nenhuma razão existia em manter a multa de ofício no lançamento que a Recorrente visava cancelar por meio do recurso voluntário, o que não se poderia era insistir no equivoco. De modo que, cabia modificar a motivação e a conclusão do voto para afastar aplicação da multa de ofício.

Verifico que ao acolher as razões dos embargos interpostos deveria ter modificado a motivação e a própria conclusão, de modo que, teria ocorrido contradição e obscuridade, sem, contudo, capaz de modificar o que restou decidido.

Em sendo assim, escoimados esses pontos, não produz modificação no que restou decido nos embargos declaratórios, mantém-se o cancelamento da multa de ofício.

Quanto ao entendimento de que cabe exigir a multa de ofício sobre diferenças apuradas pela fiscalização que deixaram de ser objeto de depósito judicial ou administrativo, não declaradas e não recolhida, isso não se discute, pois a exigência encontra amparo na legislação vigente. Entretanto, esse entendimento não se aplica ao caso concreto trazido à baila neste caderno processual administrativo pelas razões suso mencionadas.

Os embargos de declaração como é de conhecimento geral são interpostos quando na decisão ou no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição.

Processo nº 11080.009251/2005-46
Acórdão n.º **3403-001.136**

S3-C4T3
Fl. 3

Assim, diante da natureza complementar dos embargos, vislumbro alegação de vício que impõe o conhecimento. Sendo assim, os embargos declaratórios se prestam esclarecer possíveis obscuridades, contradições ou omissões contidas naquele decisum, que a meu sentir incorre no caso sub examine.

No caso dos autos não pode prosperar a multa de ofício em razão da mesma estar sendo exigida em outro processado, motivo pelo qual cabia cancelar o lançamento neste caderno.

Diante do exposto, constatado a existência de contradição e obscuridade, acolho o recurso para afastá-las, sem modificar o resultado.

É como voto.

Domingos de Sá Filho